

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, Quarta-feira, 25 de Novembro de 1936 — NUM. 780

## PODER JUDICIARIO

### CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

Acta da 51ª sessão ordinária da 1ª Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, realisada em 8 de Outubro de 1936.

*Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso*

Aos oito de Outubro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realisou-se a quinquagesima primeira sessão ordinária da Primeira Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, Hunald Cardoso, o senhor procurador geral do Estado, doutor Adolpho Avila Lima, commigo sub-secretario adiante nomeado, e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Distribuição: Aggravo civil numero 10-936. Maroim. Aggravante, a Prefeitura Municipal de Maroim; aggravados, Dantas & Cia. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Passagens: Appellação civil n. 3|1936. Aracaju. Appellante, o sr. dr. juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca; appellada, d. Julieta de Castro Almeida. Relator, o senhor desembargador Gervasio Prata. Do senhor desembargador relator a o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Appellação civil n. 7|1936. Aracaju. Appellante, Moinho Fluminense S|A; appellado, Antonio Soares Sabino de Mello. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Do senhor desembargador relator ao senhor desembargador Hunald Cardoso. Appellação civil n. 9|1936. Aracaju. Appellante, Moinho Fluminense S|A; appellado, Marcelino José Jorge. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Do senhor desembargador relator ao senhor desembargador Hunald Cardoso. Appellação civil n. 4|1936. Aracaju. Appellantes, Milton do Prado Franco e Fausto Oliveira; appellado, Banco Mercantil Sergipense. Relator, o senhor desembargador Gervasio Prata. Do senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro ao senhor desembargador Hunald Cardoso. Designação de dia para julgamento. Foi designado pelo senhor desembargador presidente o primeiro dia desimpedido para o julgamento do seguinte feito: Appellação civil n. 10|1936. Aracaju. Appellante, José de Barros Menezes; appellados, Silveira & Cia. Relator, o senhor desembargador Gervasio Prata. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario a escrevi. — (aa) *Octavio Cardoso*, presidente; *João Freire Ribeiro*, sub-secretario.

Acta da 52ª sessão ordinária da 1ª Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, realisada em 15 de Outubro de 1936.

*Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso*

Aos quinze de Outubro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realisou-se a quinquagesima segunda sessão ordinária da Primeira Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, Hunald Cardoso, o senhor procurador geral do Estado, doutor Adolpho Avila Lima, commigo sub-secretario adiante nomeado e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Passagens. Appellação civil n. 7|1936. Aracaju. Appellante, Moinho Fluminense S|A; appellado, Antonio Soares Sabino de Mello. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Do senhor desembargador Hunald Cardoso ao senhor desembargador Gervasio Prata. Appellação civil n. 9|1936. Aracaju. Appellante, Moinho Fluminense S|A; appellado, Marcelino José Jorge. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Do senhor desembargador Hunald Cardoso ao senhor desembargador Gervasio Prata. Appellação ci-

vil n. 3|1936. Aracaju. Appellante, o dr. juiz de direito da 2ª vara da 1ª comarca; appellada, d. Julieta de Castro Almeida. Relator, o senhor desembargador Gervasio Prata. Do senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro ao senhor desembargador Hunald Cardoso. Appellantes, civil n. 1929. Riachuelo. Appellantes, os doutores Godofredo de Menezes e Mario de Menezes; appellado, o senhor doutor juiz de direito da comarca. Relator, o senhor desembargador Gervasio Prata. Do senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro ao senhor desembargador Hunald Cardoso. Julgamento. Appellação civil n. 10|1936. Aracaju. Appellante, José de Barros Menezes; appellados, Silveira & Cia. Relator, o senhor desembargador Gervasio Prata. Não se tomou conhecimento da appellação por unanimidade de votos. Designação de dia para julgamento. Pelo senhor desembargador presidente foi designado o primeiro dia desimpedido para o julgamento do seguinte feito: Aggravo civil n. 8|1936. Aracaju. Aggravantes, Alcibiades Dantas & Irmão; agravada, a Prefeitura de Maroim. Relator, o senhor desembargador Gervasio Prata. Publicação de accordão. Foi publicado pelo senhor desembargador presidente o seguinte accordão: Appellação civil n. 5|1936. Aracaju. Appellante, bacharel Caio Machado Leite Sampaio; appellada, a Fazenda Estadual. E nada mais havendo a tratar o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario a escrevi. — (aa) *Octavio Cardoso*, presidente; *João Freire Ribeiro*, sub-secretario.

Acta da 53ª sessão ordinária da 1ª Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, realisada em 19 de Outubro de 1936.

*Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso*

Aos dezoito de Outubro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realisou-se a quinquagesima terceira sessão ordinária da Primeira Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores, Gervasio Prata, Hunald Cardoso, o procurador geral do Estado, doutor Adolpho Avila Lima, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por motivo de se encontrar em goso de ferias o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro, e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Nova distribuição. Appellação civil n. 6|1936. Aracaju. Appellante, Sindicato Condor Ltd.; appellado, Moinho Fluminense S|A. Relator, sorteado, o senhor desembargador Gervasio Prata. Appellação civil n. 8|1936. Aracaju. Appellante, Moinho Fluminense S|A; appellado, Banco Mercantil Sergipense. Relator sorteado, o senhor desembargador Gervasio Prata. Passagem. Appellação civil n. 12|1936. Aracaju. Appellante, Luiz Figueirêdo; appellado, Banco Mercantil Sergipense. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Do senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro ao senhor desembargador J. Dantas Britto. Julgamento. Aggravo civil n. 8|1936. Aracaju. Aggravantes, Alcibiades Dantas & Irmão; agravada, a Prefeitura Municipal de Maroim. Relator, o senhor desembargador Gervasio Prata. Foi adiado o julgamento a requerimento do senhor desembargador relator. Publicação de accordão. Foi publicado pelo senhor desembargador presidente o seguinte accordão: Appellação civil n. 10|1936. Aracaju. Appellante, José de Barros Menezes; appellados, Silveira & Cia. E, nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario a escrevi. — (aa) *Octavio Cardoso*, presidente; *João Freire Ribeiro*, sub-secretario.

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO CRIMINAL N. 12 — ARACAJU

PARECER :

Destes autos de recurso crime *ex-officio*, resalta provado que o cabo da Policia Militar do Estado, de nome Manoel Fernandes Eleuterio, no dia 25 de Junho findo, por cerca das 10 horas da noite, penetrou na casa de Julia Maria de Jesus, fazendo na pes-

sôa desta com um instrumento contudente flexível os ferimentos ou offensas physicas constantes do auto de corpo de delicto de fls. 7 e verso.

O proprio autor do delicto *in specic* confessou que assim procedeu em aquella noite pelas 22 horas, na pessoa da offendida Julia Maria de Jesus, confessão essa que foi corroborada pelo depoimento das testemunhas de fls. 8 fls.

Em vista disso o juiz pronunciou e condemnou o acusado, segundo as provas dos autos, na sanção do art. 303 do Cod. Penal da Republica, sujeitando-o dess'arte á prisão e livramento.

Apresentando-se, porem, o autor do delicto amparado pelo dec. n. 16.588, de 6 de Outubro de 1924, o juiz lhe concedeu o beneficio do "sursis", suspendendo-lhe a condemnação de um anno a que havia sido condemnado na forma da lei.

Pelo dispositivo do art. 1.º desse citado Decreto, três são as condições para a concessão do *sursis*: — 1.º—que se trate de condemnação primaria, vale dizer, de primeira condemnação; — 2.º—que a pena seja de multa convertida em prisão de qualquer natureza, até um anno;—3.º—que o accusado não tenha revelado caracter perverso ou corrompido na pratica do delicto.

O fim do *sursis*, escreve o professor Esmeraldino Bandeira, é evitar que, por faltas leves e infracções de gravidade minima, se corrompam e se degradem com o ingresso na prisão, individuos ainda jovens ou de passado honesto (*Estudos de Politica Criminal*, pag. 130).

Ora, o recorrido apresenta em seu favor os requisitos acima referidos, senão exigidos pelo art. 1.º do mencionado Dec. 16.588, de 6-10-924, pelo que o juiz lhe concedeu o beneficio em apreço.

E', pois, de negar-se provimento ao interposto recurso, para confirmar-se a sentença recorrida. E' o nosso parecer.

Aracaju, 17-10-1936.

A. Avila Lima,  
procurador geral.

#### AGGRAVO CIVIL N. 8 — ARACAJU

Alcibiades Dantas & Irmão, da praça commercial de Maroim, propozeram acção de reintegração de posse, pelo juizo de direito da 2ª vara desta capital, contra a Prefeitura daquella cidade, para o fim de serem reintegrados na posse de 39 volumes de artefactos de tecidos, de que se dizem despojados, por auto violento de apreensão dos mesmos, effectuado pelo 1.º fiscal da municipalidade em apreço.

Verifica-se na verdade do documento n. 7, de fls. 14, que, em data de 8 de Agosto findo, o dito fiscal observou que, pelas 11 horas, mais ou menos, da manhã, sahia do estabelecimento commercial da firma Alcibiades Dantas & Irmão, em direcção á estação da estrada de ferro daquella localidade, uma carroça, carregada de alguns fardos de tecidos, que outros não são, senão aquelles de que trata a certidão de fls. 14.

No cumprimento então de seus deveres fiscaes, acompanhou o vehiculo em apreço, que effectivamente parou e descarregou á alludida mercadoria, na gare da estrada de ferro.

Alli chegando, porém, com o 2.º fiscal companheiro, de nome José Dias dos Santos, verificou, *in loco*, que esses dez fardos de tecidos não haviam sido despachados, nem tampouco se mostravam pagos dos impostos ou taxas, a que estariam sujeitos, por força e effecto das leis municipaes de Maroim, a que se referem os documentos de fls. 20 a 23; pelo que fizeram ambos apprehensão dos ditos dez fardos de tecidos, recolhendo-se em seguida ao almoxarifado da mesma municipalidade, lavrando, para logo, o respectivo auto de apprehensão, que está datado e assignado na forma da lei (doc. n. 7, de fls. 14).

Após isso, os sobreditos fiscaes apprehendedores intimaram os seus proprietarios por todo o conteúdo do auto de apprehensão que haviam feito, intimação essa realizada na pessoa do cidadão Josias Vieira Dantas, director da fabrica Sergipe Fabril, daquella localidade, sendo que dahi resultou a propositura da presente acção de força nova espoliativa, ou de reintegração de posse, de que trata o art. 506 do Cod. Civil, combinado com o art. 302 do Cod. Processual vigente. (Vid. inicial de fls. 2).

Conclusos os autos, o dr. juiz de direito da 2ª vara denegou o pedido de reintegração, *in limine litis*, sob o fundamento de que — não cabe tal acção possessoria, para, por meio della, conhecer-se da inconstitucionalidade de uma lei. E adduziu ainda que é jurisprudencia pacifica do Sup. Trib. Federal que os interdictos não são admissiveis para impedir a cobrança de impostos (sentença de fls. 26).

Assim, foi o pedido em questão repellido, pelo fundamento de que, consoante tem decidido a jurisprudencia do mais alto Tribunal de Justiça da Republica, e proclamada a doutrina vencedora pela palavra dos mestres, — os interdictos possessorios não são meios habéis para evitar a cobrança ou pagamento de impostos, devidos á fazendo federal, estadual ou municipal, sendo ainda con-

siderados meios inadequados contra actos administrativos, de autoridade sanitaria, do chefe de policia, senão meios indoneos para invalidar effectos de uma lei federal, estadual ou municipal (vide Kelly, *Anuario de Jur. Fed.*, de 1931, ns. 825-827; op. cit., de 132, n. 588; 4.º Supplemento, n. 909; 2.º Supl., ns. 742 e 747; 3.º Supl., ns. 861 e 867; *Rev. de Dir.*, vol. 53, pag. 313; vol. 49, pagina 612; Astolpho Rezende, *Man. do Cod. Civ.*, vol. VII, pg. 403; Fulgencio, "Da posse e das acções possessorias", pags. 354 e 485; *Rev. dos Tribs.*, vol. VII, pag. 74; vol. II, pag. 455; vol. XX, pag. 202).

—:—

Não se conformou, porem, aquella firma com a decisão de fls. 26, proferida pelo dr. juiz dos feitos da fazenda estadual; pelo que aggravou de petição do mencionado despacho, para esta collenda Camara Civil, com fundamento no art. 1.411, inciso I, do Cod. do Proc. Civil do Estado.

Dos termos, entretanto, em que se acha posto o despacho agravado, supõe — que o inciso 1.º do art. 1.411 citado, não tem a propriedade e applicação que lhe emprestou o agravante, no caso *sub judice*, pois que se não trata de "indefinito de petição inicial"; mas apenas de denegação do pedido de reintegração, *in limine litis*, por não ser essa acção de força nova espoliativa meio idoneo para evitar a cobrança de impostos ou taxas municipaes, creados por lei. E tanto assim foi que o prolator da sentença agravada deferiu o pedido, como se fora manutenção, para mandar citar a Prefeitura de Maroim, para defender o seu direito, no caso da causa.

Assim acontecendo, certo o recurso, ora interposto, se não justificaria, por indeferimento de petição inicial, mas apenas por denegação do mandado de reintegração, que faz objecto da inicial de fls. 2.

—:—

Mas não cabe agravo da decisão que nega mandado de reintegração de posse, em face de nossa legislação estadual.

Cabivel seria, entretanto, o dito recurso, si se tratasse de despacho ordinario da restituição prévia da posse, na respectiva acção, o que não corre no caso em apreço (Cod. do Proc. Civil, art. 1.411, inciso 16).

Legislações outras o admittem ou permitem, quando o juiz nega ou revoga mandado prohibitorio, de manutenção ou de restituição de posse, de embargos de obra nova, ou de busca e apprehensão (Cod. do Proc. do Estado de São Paulo, art. 1.094, inciso VI).

Convém porem, advertir desde já que — os casos de agravo são taxativos e de direito stricto, e o nosso Cod. processual, já referido, não cogita de tal recurso; no caso de denegação de mandado de reintegração de posse, *in limine litis*, isto é, no limiar do processo. Ao contrario, só o permite a citada lei, do despacho que ordena a prévia restituição da posse, na respectiva acção (art. 1.411, n. 16).

Melhor andaria, por certo, o juizo agravado, se ao vez de negar o pedido, do autor, que comprehendê tanto a propositura da acção sumaria de esbulho, como a reintegração provisoria da posse, houvesse deferido a dita acção, indeferindo, porem, o mandado de reintegração, *in limine litis*, porquanto se assim procedesse, qualquer dano que porventura resultasse da denegação da reintegração da posse, *in limine litis*, poderia ser reparado em tempo pela sentença definitiva, ou pela de appellação. No caso de interposição desse recurso para a superior instancia.

Foi assim que em um caso, mais ou menos semelhante, decidiu o mais alto Tribunal de Justiça da Republica, por accordão de 30 de Julho de 1934, publicado na *Rev. de Dir.*, vol. 75, p. 568-569.

Em face da disposição terminante do art. 506 do Cod. civil, são requisitos essenciaes da acção de reintegração a prova positiva da posse do autor, bem como a do esbulho ou violencia, por parte do réu.

Ora, o proprio facto da remessa de taes fardos de tecidos, para fora do municipio, sob marcas e contramarcas e destinos diferentes (Campos-via Itabaianinha), bem demonstra que a firma autora já não mais tinha posse da mercadoria em questão, pois que já havia vendido e remetido á outrém os sobreditos fardos de tecidos.

Assim, tambem, a apprehensão feita na mercadoria em apreço, por falta de pagamento de impostos ou taxas devidos á fazenda municipal de Maroim, prova á evidencia que no caso os fiscaes não agiriam violentamente, mas no desempenho de suas funções léguas.

Nesta conformidade, cabe-me opinar que seja dado provimento ao recurso, com assento no art. 1.411, inciso 1.º, do Cod. do Proc. Civil Estadual, para o fim de ser reformada, em parte, a decisão recorrida; no sentido de ser deferida a inicial da causa, e indeferido o mandado de reintegração provisoria da posse, *in limine litis*.

E' o meu parecer, salvo melhor apreciação.

Aracaju, 19 de Outubro de 1936.

A. Avila Lima,  
procurador geral.